



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 1527/25 - TCE-RO [e] – Apenso (1600/24¹)
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia
INTERESSADO: Lucas Nunes da Silva – CPF n. ***.486.692-**
Atual Chefe do Poder Executivo Municipal
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero – CPF n. ***.997.522-**
Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2024
Ângela Cristina Ferreira – CPF n. ***.655.512-**
Controladora Interna do Município
Reginaldo Cordeiro Pistilhi – CPF n. ***.567.832-**
Contador da Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Pleno, Telepresencial, de 16.12.2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E
FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO
DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2024.
IMPROPRIEDADES REMANESCENTES.
DESCUMPRIMENTO DAS METAS DE RESULTADOS
PRIMÁRIO E NOMINAL ESTABELECIDAS NA LDO.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA
DOS PASSIVOS FINANCEIROS EM 31.12.2024.
PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO
DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, o Tribunal emitirá Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, quando, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometerem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental; e se houver exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

2. De acordo com a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro, ao atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, a Corte de Contas emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação; Acórdão

¹ Relatórios de Gestão Fiscal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APL-TC 00559/18 – Processo n. 1430/18 e Acórdão APL-TC 00146/22 – processo n. 1368/21.

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo: Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019; Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020; e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 16 de dezembro de 2025, em Sessão Extraordinária, realizada em ambiente telepresencial, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando a **Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia**, relativa ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. *****.997.522-****, **Chefe do Poder Executivo Municipal**, por unanimidade, nos termos do voto do Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, e,

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal n. 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (18,78%)**, da **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (29,90%)**, **FUNDEB² (99,87%)**, dos **repasses ao Legislativo (6,91%)** e das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo (50,57%)**, do **Legislativo (2,86%)** e **consolidado do município (53,44%)**;

Considerando que o município de Primavera de Rondônia tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “C” (indicador I - Endividamento 1,11% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 100,86% classificação parcial “C”; indicador III – Liquidez Relativa -2,14% classificação parcial “C”), o que significa que o ente está **inapto** a obter financiamentos para

² O Município aplicou no exercício o valor de R\$ 3.556.196,20, equivalente a 99,87% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 2.808.318,37 que corresponde a 80,77% do total da receita do fundo, CUMPRINDO o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020

Parecer Prévio PPL-TC 00050/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 4

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

Considerando que foram examinadas políticas públicas de alfabetização; de educação infantil; de atenção ao pré-natal; e de gestão de políticas ambientais, além do monitoramento do PNE, sendo que em todas as análises foram identificadas fragilidades que precisam ser corrigidas, para as quais serão emitidos alertas, recomendações e/ou determinações, conforme o caso;

Entretanto, **considerando** que não foram observados na integralidade os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000;

Considerando que houve descumprimento das metas de resultado primário e resultado nominal, em afronta ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 1.244/2023) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 e ao Manual de Demonstrativos Fiscais, evidenciando a inobservância dos princípios do planejamento, da legalidade e da responsabilidade na gestão fiscal;

Considerando que houve abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, o que representa inobservância dos princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, em desacordo ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64;

Considerando que a Gestão Fiscal do município de Primavera de Rondônia, no exercício financeiro de 2024, **atendeu parcialmente** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/00;

Considerando a ocorrência de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no exercício de 2024, no valor de - R\$ 955.538,24, da qual a maior parte (R\$ 856.059,67) decorreu de obrigações sem cobertura financeira assumidas nos oito últimos meses do exercício final do mandato, em afronta ao arts. 1º, §1º, 9º e 42 da LRF;

Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que insuficiência financeira, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo: Acórdão APL-TC 00010/22 referente ao processo 01813/20; Acórdão APL-TC 00045/20 referente ao processo n. 0943/2019; Acórdão APL-TC 00131/21 referente ao processo n. 1.681/2020; e Acórdão APL-TC 00559/18 referente ao processo n. 1.430/2018;

Considerando que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO preconiza que a partir do exercício de 2020, quando for detectada inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao **equilíbrio financeiro**, ao descumprimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, dentre outras situações, a Corte de Contas emitirá parecer prévio desfavorável à aprovação;

Considerando ainda que os achados identificados na instrução técnica revelam o exercício negligente, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento

Parecer Prévio PPL-TC 00050/25 referente ao processo 01527/25

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram, ou deveriam ser, conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência de administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Emitir Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. ***.997.522**, Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas – ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2024, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado – em razão da ocorrência de insuficiência financeira para a cobertura das obrigações no exercício de 2024, no valor de - R\$ 955.538,24, da qual a maior parte (R\$ 856.059,67) decorreu de obrigações sem cobertura financeira assumidas nos oito últimos meses do exercício final do mandato, em afronta ao arts. 1º, §1º, 9º e 42 da LRF.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente



Em 16 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
RELATOR



Município de Primavera de Rondônia

84.723.030/0001-16
Rua Jonas Antonio de Souza
www.primavera.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
PRESTAÇÃO DE CONTAS	prestacao de contas	10/02/2026

ID: 24746	Processo	Documento
CRC: B69B51FC		
Processo: 15-3/2026		
Usuário: ELLEN BIANCA FRANCO		
Criação: 10/02/2026 12:31:35	Finalização: 10/02/2026 12:36:01	

MD5: 24716C84A204B75254DC14593624DA1B
SHA256: DA7279875F4523D1BA906A7BEC339F33ED1E135F79C9FABCECF825260EBF60FC

Súmula/Objeto:

Prestação de contas referente ao ano de 2024

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA	Primavera de Rondônia	RO	10/02/2026 12:31:35
---	-----------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	10/02/2026 12:31:35
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site primaveraderondonia.digproc.com.br/primavera informando o ID 24746 e o CRC B69B51FC.